

JULHO/2021 - 3º DECÊNDIO - Nº 1911 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8337](#)

AUXÍLIOS EMERGENCIAIS - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OU ASSISTENCIAIS ATIVOS - VALORES ACUMULADOS INDEVIDAMENTE - MESMA TITULARIDADE - COMPENSAÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA MC/INSS Nº 11/2021) ----- [REF.: LT8345](#)

GERÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO - ATENDIMENTO PRESENCIAL - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA SEPR/STRAB/ME Nº 75/2021) ----- [REF.: LT8344](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - RESÍDUO EMERGENCIAL - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO/2021 - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MC Nº 645/2021) ----- [REF.: LT8346](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COM ESTORNO - SUSPENSÃO DE COBRANÇA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA DB/INSS Nº 905/2021) ----- [REF.: LT8341](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ATENDIMENTO PRESENCIAL - INSTITUIÇÃO. (PORTARIA DB/INSS Nº 908/2021) ----- [REF.: LT8343](#)

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (DCTFWeb) - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.038/2021) ----- [REF.: LT8340](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO E BENEFÍCIOS - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEPR Nº 8.328/2021) ----- [REF.: LT8342](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 28 - NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEPR Nº 8.560/2021) ----- [REF.: LT8347](#)

#LT8337#

[VOLTAR](#)**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/RO Nº 0010311-07.2015.5.03.0102

Recorrente: Alder Xavier de Oliveira

Recorrido: Vale S/A

Relator: Danilo Faria

E M E N T A

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AÇÃO REVISIONAL. Havendo alteração no estado de fato ou de direito, é cabível a ação revisional para a revisão do estatuído na sentença. É que os títulos judiciais que estabelecem parcelas vincendas de trato sucessivo, como o adicional de periculosidade, numa relação jurídica continuativa, torna possível a suspensão do pagamento do plus salarial quando demonstrado o afastamento do trabalhador das condições perigosas. Isto é, prevalecem enquanto não modificada a situação fática ou jurídica que ensejou sua prolação, mas, estão sujeitas à influência da cláusula *rebus sic stantibus*.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade/MG, em que figuram, como recorrente, ALDER XAVIER DE OLIVEIRA e, como recorrido, VALE S/A.

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade/MG, pela r. sentença de Id 116b66d, cujo relatório adoto e a este incorporo, na ação revisional ajuizada pela Vale S.A., julgou procedente, em parte, o pedido exordial, para determinar que a obrigação de pagar o adicional de periculosidade, imposta pela r. decisão proferida no processo nº. 0166600-94.2003.5.03.0099, seja mantida, apenas, nos meses em que o reclamado exercer atividade periculosa em razão do transporte de vagões tanque, quando efetivamente permanece em área de risco.

O reclamado recorre da sentença sob o Id 129894e pugnando pela reforma da decisão.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante Vale S.A. sob o Id 97964f9.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, bem como das contrarrazões, tempestivamente apresentadas.

MÉRITO**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AÇÃO REVISIONAL.**

De início, cabe mencionar que a questão envolve relação jurídica continuativa, visto que há coisa julgada reconhecendo o direito ao pagamento do adicional de periculosidade ao recorrente, consistente na reclamação trabalhista nº. 0166600-94.2003.5.03.0099, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares. Acerca do tema, o art. 505, I, do CPC/2015, subsidiariamente aplicado, estabelece que:

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; (grifei)

É que os títulos judiciais que estabelecem parcelas vincendas de trato sucessivo, como o adicional de periculosidade, torna possível a suspensão do pagamento do plus salarial com o afastamento do trabalhador das condições perigosas. Isto é, prevalecem enquanto não modificada a situação fática ou jurídica que ensejou sua prolação, mas, estão sujeitas à influência da cláusula *rebus sic stantibus*.

Foi o que ocorreu na hipótese em tela.

O Juízo *a quo*, com respaldo na conclusão pericial, julgou procedente, em parte, a ação revisional, autorizando a supressão da obrigação relativa ao pagamento de adicional de periculosidade, determinando que "**seja mantida apenas nos meses em que o reclamado exercer atividade periculosa face ao transporte de vagões tanque, quando efetivamente permanece em área de risco, justificando-se aí o pagamento do respectivo adicional,**

o qual, aliás, por se tratar de espécie de salário-condição, é devido apenas e enquanto perdurarem as condições mais agravantes à saúde do trabalhador" (Id 116b66d).

Pretende o reclamado a reforma da decisão para ver condenada a autora ao pagamento do adicional de periculosidade, sustentando que não pode prevalecer o laudo pericial que concluiu pela exposição esporádica. Sustenta que a realidade dos maquinistas e dos milhares de processos já ajuizados em face da Vale sobre o mesmo tema, a autora é sempre condenada no pagamento do adicional de periculosidade. Ressalta que os substituídos tinham como atribuição transportar produtos inflamáveis e poderia acontecer a qualquer hora. Argumenta que, no caso, se encontra configurado o adicional de periculosidade, conforme subitem 16.6.1 da NR 16, pois o tanque de consumo das locomotivas resulta em risco acentuado, equiparando-se, para efeitos de risco, aos tanques de armazenagem, transportando as locomotivas 15.000 litros inflamáveis líquidos. Destaca que, quanto à eletricidade, as decisões do TRT são no sentido de demonstrar a efetiva permanência do recorrente em área de risco, nos termos da OJ 324, *in fine*, da SDI-1 do C. TST, pois o maquinista acessa um painel elétrico na cabine com 600 volts para ligar a chave de bateria para depois acionar o combustível.

À análise.

Quando a questão discutida na ação revisional diz respeito ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o artigo 194 da CLT prescreve que: "O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho".

Desse modo, entende-se que o adicional de periculosidade é somente exigível enquanto persistir a situação fática que o configura. Ocorrendo alteração dessa realidade, cessa, por conseguinte, o direito à percepção do respectivo adicional a partir do momento em que demonstrada a insubsistência do risco.

Segundo o laudo pericial apresentado (Id a98f3e5), verificou o expert que, na função de Maquinista no transporte de vagões tanque com inflamáveis líquidos, ficou caracterizada a atividade em condição periculosa nos meses destacados, assim, dispondo:

As atividades exercidas pelo Reclamado são ensejadoras de Periculosidade, uma vez que, realizava atividade periculosa face ao transporte de vagões tanque, nos moldes da NR16, Anexo 2, item 1, alínea "b", redação dada pela Portaria 3.214 de 08.06.1978, pelos seguintes meses: **JANEIRO DE 2011/AGOSTO DE 2011/JULHO DE 2012/FEVEREIRO DE 2013/MARÇO DE 2013/ABRIL DE 2013/JUNHO DE 2013/JULHO DE 2013/JUNHO DE 2014***. (grifos meus)

* NOS DEMAIS PERÍODOS, as atividades exercidas pelo Reclamado não são ensejadoras de Periculosidade, uma vez que, não realizou atividade periculosa face ao transporte de vagões tanque, nos moldes da NR-16, Anexo 2, item 1, alínea "b", redação dada pela Portaria 3.214 de 08.06.1978.

Entretanto, com relação à exposição à energia elétrica por intervenções em painéis elétricos, constatou que o reclamado, na função de maquinista de viagem, realizava a inspeção de componentes elétricos tais como chaves, contadores, bem como a retirada de sobrecarga elétrica em painéis existentes no interior da locomotiva. Acrescentou que os painéis elétricos são alimentados em 600 (seiscentos) volts em corrente contínua DC. Disse, ainda, que era comum a retirada de sobrecarga elétrica através de acionamento de disjuntores em painéis pelo menos uma vez por mês. Ressaltou que as locomotivas da Reclamante possuem um gerador de energia que produz 600 volts em corrente alternada, que passa através de retificadores de tensão e transformam em corrente contínua de 600 DC que é distribuída para toda a locomotiva e rebaixadas as tensões de 60 a 100 volts DC para utilização em instrumentos.

Porém, concluiu o expert pela inexistência da periculosidade no trabalho do reclamado, assim delineando, *in verbis*:

Ao analisar as atividades e ambientes de trabalho do Reclamado verifica-se que estes não se encontram descritos, não estão previstos, no Quadro de Atividades/Áreas de Risco, ficando, assim, prejudicado o enquadramento de suas atividades como ensejadoras de Periculosidade. **A locomotiva gera, distribui e consome energia elétrica, mas não esta inserida no Sistema Elétrico de Potência, segundo a definição da NBR 5460 da ABNT.** (negritos meus).

Não se diverge do entendimento do perito em relação à caracterização da periculosidade quanto aos produtos inflamáveis, apenas, nos meses destacados.

Contudo, no que se refere à periculosidade por exposição à energia elétrica por intervenções em painéis elétricos, a NBR-5.460/81 da Associação Brasileira de Normas Técnicas refere que os sistemas elétricos de potência - item nº 4.499 - tratam-se de sistema elétrico que compreende instalação para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica. Tecnicamente, as linhas de transmissão consistem nos elementos de conexão entre a fonte geradora e os sistemas de distribuição. Portanto, tem-se por sistema elétrico de potência todo o complexo de geração e distribuição da energia elétrica aos pontos de consumo, a partir dos quais se definem as instalações de consumo de energia elétrica.

Aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, assim, disciplina:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º (DJ 09.12.2003)

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. (destacou-se)

Dessarte, o fundamento do TST foi de ampliar a aplicação da Lei nº 7.369/85 (revogada pela Lei 12.740/12), que instituiu o pagamento do adicional de periculosidade para os empregados do sistema elétrico de potência, sendo, ou não, empregado de empresas de energia elétrica. A finalidade dessa lei foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em condições de risco, em face do contato físico com instalações ou equipamentos energizados, podendo sofrer descarga elétrica e vir a falecer ou ter sequelas do acidente, como a incapacitação e a invalidez permanente.

Assim, será concedido o adicional de periculosidade para quem trabalha em condições de risco, exposto à descarga de energia ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Nesse contexto, levando-se em conta, que o perito de confiança do Juízo relatou que a locomotiva gerava, distribuía e consumia energia elétrica e, ainda, que a NR-10 (Instalações e Serviços em Eletricidade - Portaria 3.214) estabelece que "as prescrições aqui estabelecidas abrangem **todos os que trabalham em eletricidade, em qualquer das fases de geração, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica**", circunstância que restou patente no quadro fático delineado na prova técnica, inclusive pelas fotografias ilustrativas colacionadas no laudo, tem-se por caracterizada a periculosidade na hipótese dos autos.

Assim, em que pese a conclusão pericial, entendo que o reclamado estava sujeito a contato com agente perigoso, esclarecendo-se que o Julgador, nos termos do disposto no artigo 479 do CPC/2015, não está adstrito às conclusões contidas no laudo pericial, quando possui elementos capazes de embasar sua linha de raciocínio (princípio da persuasão racional).

Pela exposição do autor ao risco de acidentes com o choque elétrico provocado pelos efeitos da eletricidade, podendo resultar em incapacitação, invalidez permanente ou morte, conforme dispõe o artigo 2º-II, § 2º, do Decreto nº 93.412/86, faz jus à percepção do adicional de periculosidade.

Entendo, portanto, não ter havido alteração na situação fática que existia quando do ajuizamento da ação nº 0166600-94.2003.5.03.0099 e que resultou na condenação da autora ao pagamento do adicional de periculosidade, ainda que por reconhecimento de agente insalutífero diverso - energia elétrica.

De destacar, por oportuno, que a exposição do reclamado não era eventual. Conforme vem entendendo reiteradamente o TST, eventual seria o contato de um trabalhador que ao longo de vários anos de contrato de trabalho, entra em contato com o agente perigoso poucas vezes durante todo o período contratual. A exposição que se dá todos os dias, por curtos períodos de tempo, é reconhecida como intermitente, ensejando a percepção do adicional de periculosidade.

Desse modo, dou provimento ao apelo do reclamado para cassar a ordem de obrigação de pagamento do adicional de periculosidade, apenas, nos meses em que o reclamado exercer atividade periculosa em razão do transporte de vagões tanque, sendo devido o adicional de periculosidade, nos termos da decisão 0166600-94.2003.5.03.0099.

Em face da improcedência da ação, reverte-se a condenação ao pagamento das custas processuais à autora, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00).

Reverte-se à autora a responsabilidade pela satisfação dos honorários periciais, tendo em vista a sucumbência no objeto da perícia - artigo 790-B da CLT.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, dou-lhe provimento para cassar a ordem de obrigação de pagamento do adicional de periculosidade, apenas, nos meses em que o reclamado exercer atividade periculosa em razão do transporte de vagões tanque, mantendo-se incólume a determinação de pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da decisão 0166600-94.2003.5.03.0099.

Em face da improcedência da ação, reverte-se a condenação ao pagamento das custas processuais à autora, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00).

Reverte-se à autora a responsabilidade pela satisfação dos honorários periciais, tendo em vista a sucumbência no objeto da perícia - artigo 790-B da CLT.

DF/eli

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Manoel Barbosa da Silva e Marcus Moura Ferreira, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, deu-lhe provimento para cassar a ordem de obrigação de pagamento do adicional de periculosidade, apenas, nos meses em que o reclamado exercer atividade periculosa em razão do transporte de vagões tanque, mantendo-se incólume a determinação de pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da decisão 0166600-94.2003.5.03.0099. Em face da improcedência da ação, reverteu a condenação ao pagamento das custas processuais à autora, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00). Reverteu à autora a responsabilidade pela satisfação dos honorários periciais, tendo em vista a sucumbência no objeto da perícia - artigo 790-B da CLT.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2016.

DANILO FARIA
Juiz Convocado Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 03.11.2016)

BOLT8337---WIN/INTER

#LT8345#

[VOLTAR](#)

AUXÍLIOS EMERGENCIAIS - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OU ASSISTENCIAIS ATIVOS - VALORES ACUMULADOS INDEVIDAMENTE - MESMA TITULARIDADE - COMPENSAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA MC/INSS Nº 11, DE 13 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta MC/INSS nº 11/2021, dispõem sobre as regras e procedimentos dos descontos de valores acumulados, indevidamente, de auxílios emergenciais com benefícios previdenciários ou assistenciais ativos, recebidos de mesma titularidade do cidadão.

A identificação dos períodos será processada pelo cruzamento das bases de dados do ministério da cidadania e do INSS a ser realizado pela DATAPREV.

Apurados por competência de recebimento, os valores serão corrigidos pelo mesmo índice de reajustes dos benefícios e lançados na forma de consignação automática, sob a rubrica 255, observado o limite mensal de 30% da renda recebida.

O INSS encaminhará ao ministério da cidadania a lista individualizada referente ao valor da GRU com informação do CPF, valor, tipo do benefício e mês de referência do respectivo beneficiário.

Caberá recurso administrativo no prazo de 30 dias corridos, contados a partir do primeiro mês de desconto.

Dispõe sobre regras e procedimentos para aplicação dos descontos em benefícios administrados pelo INSS dos valores dos auxílios emergenciais de que tratam a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, cumulados indevidamente com benefícios previdenciários ou assistenciais.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhes confere a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, bem como o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, o Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020, o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o que consta nos Processos Administrativos nº 35014.198787/2021-07 e nº 00695.000458/2020- 40,

RESOLVEM:

Art. 1º Dispor sobre as regras e os procedimentos para aplicação dos descontos em benefícios ativos administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de valores dos auxílios emergenciais de que tratam a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, cumulados indevidamente com benefícios previdenciários ou assistenciais.

Art. 2º A identificação dos períodos de acumulação indevida a que se refere o art. 1º será processada por meio do cruzamento das bases de dados do Ministério da Cidadania e do INSS, realizado pela DATAPREV.

Art. 3º Os valores dos auxílios de que trata o art. 1º, recebidos acumuladamente com benefícios previdenciários ou assistenciais de titularidade do mesmo cidadão, serão descontados do benefício de sua titularidade.

Art. 4º Os débitos serão apurados por competência de recebimento acumulado, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e lançados na forma de consignação automática, registrada sob a rubrica 255 - "Desconto Acumulação Auxílio Emergencial", observado o limite mensal de 30% da Renda Mensal do Benefício.

Art. 5º Os valores descontados serão recolhidos mensalmente pelo INSS por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Parágrafo Único. O INSS encaminhará ao Ministério da Cidadania a lista individualizada referente ao valor da GRU com, pelo menos, informação do CPF, valor, tipo do benefício e mês de referência do respectivo beneficiário.

Art. 6º As informações relativas aos descontos serão disponibilizadas ao beneficiário, por meio do extrato de pagamentos de benefícios do INSS.

Art. 7º Caberá recurso administrativo quanto aos descontos de que trata o art. 1º dessa Portaria, ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS, no prazo de 30 dias corridos a contar do primeiro pagamento com desconto.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Ministro de Estado da Cidadania

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

(DOU, 14.07.2021)

BOLT8345--WIN/INTER

#LT8344#

[VOLTAR](#)

GERÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO - ATENDIMENTO PRESENCIAL - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA SEPR/STRAB/ME Nº 75, DE 12 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho e o Secretário de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria Conjunta SEPR/STRAB/ME Nº 75/2021, autorizam, a partir de 26 de agosto de 2021, o atendimento presencial ao público externo nas unidades das Superintendências Regionais do Trabalho e das Gerências Regionais do Trabalho para os fins que especificam.

Autoriza o atendimento presencial ao público externo nas unidades das Superintendências Regionais do Trabalho e das Gerências Regionais do Trabalho que especifica. (Processo nº 19964.102188/2021-01).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO E O SECRETÁRIO DE TRABALHO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em

vista a Portaria Conjunta SEPRT/STRAB/ME nº 7.806, de 18 de março de 2020, publicada no DOU de 20 de março de 2020, seção 1, páginas 66/67,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica autorizado, a partir de 26 de agosto de 2021, o atendimento presencial ao público externo, observados os protocolos de enfrentamento da pandemia da COVID-19, nas seguintes unidades das Superintendências Regionais do Trabalho e das Gerências Regionais do Trabalho, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

I - unidades de protocolo; e

II - unidades de multas e recursos.

Parágrafo único. Os dias úteis passarão a ser considerados dias de expediente para fins do § 1º do art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 1º do art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial de Previdência e Trabalho

BRUNO SILVA DALCOLMO
Secretário de Trabalho

(DOU, 13.07.2021)

BOLT8344---WIN/INTER

#LT8346#

[VOLTAR](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - RESÍDUO EMERGENCIAL - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO/2021 - ALTERAÇÕES

PORTARIA MC Nº 645, DE 14 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 645/2021, alterou a Portaria MC nº 627/2021 *(V. Bol. 1.902 - LT), que trata do calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial de 2021, para alterar, respectivamente, os Adendos VII e VIII, que tratam do pagamento do ciclo 4 - crédito em poupança social digital e saque em dinheiro.

O ciclo 4 tem o início do dia do crédito em poupança social digital antecipado para 17.07.2021 e a data fim para 30.07.2021. O saque em dinheiro, o início será para o dia 02.08.2021 e a data fim para 18.08.2021.

Dispõe sobre a alteração da Portaria nº 627, de 15 de abril de 2021, referente ao calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial 2021 pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021 e pela Portaria nº 620, de 26 de março de 2021, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa é realizado nos 10 últimos dias úteis de cada mês;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial 2021 de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência,

RESOLVE:

Art. 1º Os Anexos VII e VIII da Portaria nº 627, de 15 de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"....."

ANEXO VII

CICLO 4 - CRÉDITO EM POUPANÇA SOCIAL DIGITAL

17/JUL (SÁB)	18/JUL (DOM)	20/JUL (TER)	21/JUL (QUA)	22/JUL (QUI)	23/JUL (SEX)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	M A R Ç O	ABRIL	MAIO	JUNHO

24/JUL (SÁB)	25/JUL (DOM)	27/JUL (TER)	28/JUL (QUA)	29/JUL (QUI)	30/JUL (SEX)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

CICLO 4 - SAQUE EM DINHEIRO

02/AGO (SEG)	03/AGO (TER)	04/AGO (QUA)	05/AGO (QUI)	09/AGO (SEG)	10/AGO (TER)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	M A R Ç O	ABRIL	MAIO	JUNHO

11/AGO (QUA)	12/AGO (QUI)	13/AGO (SEX)	16/AGO (SEG)	17/AGO (TER)	18/AGO (QUA)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, 15.07.2021)

BOLT8346---WIN/INTER

#LT8341#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COM ESTORNO - SUSPENSÃO DE COBRANÇA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA DB/INSS Nº 905, DE 6 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DB/INSS nº 905/2021 dispõe sobre a suspensão de cobrança dos Benefícios com estorno referentes à Revisão do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Para os benefícios que já tiveram o estorno confirmado no sistema, foi cadastrada demanda junto à Dataprev a fim de inativar automaticamente a cobrança dos benefícios abrangidos pela decisão judicial cadastrados no aplicativo de estorno "ART29ECON" que constavam com débito ativo.

Dispõe sobre a Suspensão de cobrança dos Benefícios com estorno referentes à Revisão do artigo 29 da lei 8.213/91.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, considerando o disposto na Portaria PRES/INSS nº 1.308, de 14 de junho de 2021, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00695.001066/2017-01,

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar a decisão proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001136-07.2017.4.03.6183 determinando ao INSS que suspenda quaisquer descontos realizados em benefícios previdenciários, em reparação ao cumprimento indevido de obrigações estabelecidas no âmbito da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183. A eficácia territorial da ordem está circunscrita às Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Os benefícios que foram revistos indevidamente pelo artigo 29, sem observância do prazo de decadência, deverão continuar seguindo as orientações do Memorando Circular Nº 41 DIRBEN/INSS de 06 de setembro de 2016 para o processamento do estorno, retornando a renda do benefício para o valor anterior ao processamento da revisão, ficando suspenso apenas o processo de cobrança administrativa.

Art. 3º Para os benefícios que já tiveram o estorno confirmado no sistema, foi cadastrada demanda junto à Dataprev a fim de inativar automaticamente a cobrança dos benefícios abrangidos pela decisão judicial cadastrados no aplicativo de estorno "ART29ECON" que constavam com débito ativo.

Art. 4º As consignações constantes nos benefícios da relacionados em Anexo deverão ser analisadas pela CEABMAN, através da tarefa "Acerto de contas em Benefícios", visto que não foi possível identificar se são referentes ao estorno da revisão do artigo 29, uma vez que não foram processadas pelo aplicativo "ART29ECON", conforme extração realizada pela Dataprev.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO I**RELAÇÃO DE BENEFÍCIOS COM CONSIGNAÇÃO ATIVA PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

1210243951
1239193421
1205808148
1172696621
1193819048
1187079275
1179266185
1174167103
1145157812
1166798590
1160905573
1218056204
1239031561
1166797810
1161049026
1235655234
1217221341

(DOU, 09.07.2021)

#LT8343#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ATENDIMENTO PRESENCIAL - INSTITUIÇÃO****PORTARIA DB/INSS Nº 908, DE 9 DE JULHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DB/INSS nº 908/2021, cria o serviço "Atendimento Especializado", destinado ao atendimento presencial nas Agências da Previdência Social - APS, dos usuários que desejam resolver situações relacionadas a serviços do INSS que não estão disponíveis nos canais remotos ou por meio de agendamento específico.

O presente ato cita em quais casos o agendamento do serviço "Agendamento Especializado" será realizado preferencialmente por meio da Central 135.

Cria o serviço "Atendimento Especializado", destinado ao atendimento nas Agências da Previdência Social.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 35014.033497/2021-19,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o serviço "Atendimento Especializado", Sigla ATESP, código 14215, agendável - demais serviços, para possibilitar o atendimento presencial, nas Agências da Previdência Social - APS, dos usuários que desejam resolver situações relacionadas a serviços do INSS que não estão disponíveis nos canais remotos ou por meio de agendamento específico.

Art. 2º O agendamento do serviço "Atendimento Especializado" será realizado, preferencialmente por meio da Central 135, nos seguintes casos:

I - Apresentar Contestação de NTEP;

II - Atendimento solicitado por portadores de necessidades especiais: maiores de 80 anos de idade, deficiência auditiva ou visual;

III - Órgão mantenedor inválido impossibilitando a solicitação de serviços;

IV - Requerimento concluído sem atendimento ao solicitado, relacionado a falha operacional não vinculada à análise do direito;

V - Consulta à consignação administrativa;

VI - Ciência do Cidadão Referente à Necessidade de Inscrição no CadÚnico;

VII - Solicitar Retificação de CAT;

VIII - Parcelamento ou impugnação à cobrança administrativa / MOB PRESENCIAL;

IX - Pensão Especial Vitalícia da pessoa portadora da Síndrome da Talidomida;

X - Pensão Mensal Vitalícia do Seringueiro e seus Dependentes;

XI - Pensão Especial das Vítimas de Hemodiálise de Caruaru; e

XII - Impossibilidade de informação ou de conclusão da solicitação pelos canais remotos.

§ 1º As APS poderão realizar o agendamento do serviço "Atendimento Especializado", excepcionalmente, nas situações específicas em que o usuário não tenha condições de efetuar a solicitação via Central 135.

§ 2º Os pedidos de Contestação de NTEP que forem encaminhados por correspondência para as APS deverão ser recepcionados pela unidades e adotadas as providências necessárias para criação e análise da tarefa de "Solicitar Contestação de NTEP", código 5453.

§ 3º A situação descrita no inciso IV do caput ocorrerá quando for possível a reabertura da tarefa para os seguintes casos:

I - inclusão de documentos ou relatórios alheios à análise;

II - despacho conclusivo divergente da formatação no sistema de benefício;

III - encerramento da tarefa por erro de sistema;

IV - conclusão da tarefa com benefício não formatado (Crítica 02); e

V - utilização de Número de Identificação do Trabalhador - NIT de terceiro na conclusão da tarefa ou equívoco na atribuição do NIT do titular, dependente, instituidor ou representante legal.

§ 4º A situação descrita no inciso XII do caput ocorrerá quando a Central 135 não puder atender a demanda e existir no roteiro a orientação para que o operador direcione o usuário para comparecer à APS.

Art. 3º O serviço foi ativado em todas as Agências da Previdência Social por esta Diretoria.

Art. 4º Os gestores das APS deverão:

I - configurar a oferta de vagas para o serviço de "Atendimento Especializado", em até 2 dias após a publicação desta Portaria, com o auxílio dos SEATs/SERATs, observando a capacidade operacional de cada unidade e as orientações contidas na Portaria nº 1.153/PRES/INSS, de 12 de novembro de 2020, e em seus anexos;

II - atribuir competência no SAG Gestão para os servidores que realizarão os respectivos atendimentos;

e

III - configurar o serviço no SAT das APS, para possibilitar o atendimento.

Parágrafo único. As APS devem ofertar obrigatoriamente vagas para agendamento dos serviços prioritários estabelecidos no §1º da Portaria nº 1.153/PRES/INSS, de 2020, evitando-se a incidência de insucesso nestes serviços.

Art. 5º O servidor responsável pelo atendimento do serviço "Atendimento Especializado" deverá:

I - ao recepcionar o usuário, identificar o motivo do agendamento para prestar as informações solicitadas ou o serviço desejado pelo usuário;

II - observar as orientações relativas ao serviço ou informação solicitada, seguindo fluxo definido nas normas vigentes; e

III - entregar o protocolo ao usuário para acompanhamento remoto da solicitação.

§ 1º Durante o atendimento, mesmo se o servidor identificar que a demanda do usuário está disponível nos canais remotos deverá realizar o protocolo do requerimento e orientar o acompanhamento pelos canais de atendimento.

§ 2º Caso o usuário ainda não possua acesso ao Meu INSS, ao final do atendimento deverá ser emitida a senha de acesso.

Art. 6º Todos os protocolos de segurança devem ser observados, atentando-se para oferta de vagas proporcional à capacidade operacional da APS e garantindo o distanciamento social.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 12.07.2021)

BOLT8343---WIN/INTER

#LT8340#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (DCTFWeb) - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.038, DE 7 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.038/2021, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 *(V. Bol. 1.894 - LT), que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Alterações que se destacamos:

* a inclusão da possibilidade de transmissão da DCTFWeb, através de solicitação registrada em evento de encerramento da escrituração que a originou, desde que haja previsão em ato da RFB. Nesse caso, a assinatura e o processamento com sucesso de referido evento, constituem confissão de dívida declarada;

* a retificação da DCTF ou da DCTFWeb, não produz efeitos quando se tratar de redução do valor de débitos apurados em procedimentos de auditoria interna que resultem de informações devidas ou não comprovadas, já enviados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido;

* a possibilidade de impugnação da decisão que inferir o pedido de transmissão da nova DCTF retificadora, ao contribuinte que tenha ultrapassado o limite 5 declarações retificadoras no mesmo mês, no prazo de 30 dias, contado da data da ciência da decisão; e

* o parcelamento de débito, objeto de retificação que esteja pendente de análise, implica em rejeição sumária da retificação por parte da RFB e desistência do processo administrativo gerado pela impugnação de decisão contrária.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DC TFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela

Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 2º e 9º do art. 32, nos arts. 32-A e 32-C e no § 3º do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 5º A DCTFWeb poderá ser transmitida diretamente, mediante solicitação registrada em evento de encerramento da escrituração que a originou, nas hipóteses previstas em ato da RFB.

§ 6º A assinatura e o processamento com sucesso do evento de encerramento a que se refere o § 5º importam ciência da confissão de dívida declarada, nos termos do art. 2º." (NR)

"Art. 16.

§ 2º

I -

b) apurados em procedimentos de auditoria interna, resultantes de informações indevidas ou não comprovadas, prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, sobre pagamento, parcelamento, dedução, compensação, exclusão ou suspensão de exigibilidade, que tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU ou tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido;

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF ou na DCTFWeb da qual resulte alteração do valor de débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, de débito parcelado ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização poderá ser efetivada pela RFB somente se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração.

§ 11. É facultado ao contribuinte impugnar a decisão que indeferiu o pedido de transmissão de nova DCTF retificadora que ultrapassou o limite previsto no § 6º, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão, dirigida à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) de sua jurisdição, observado o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972." (NR)

"Art. 17.

§ 6º É facultado ao contribuinte impugnar a decisão que não homologou a retificação da DCTF ou da DCTFWeb, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão, dirigida à DRJ de sua jurisdição, observado o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 7º O parcelamento de débito cujo valor tenha sido objeto de retificação que esteja pendente de análise implica rejeição sumária da retificação, por parte da RFB, e desistência tácita do litígio administrativo instaurado pela impugnação a que se refere o § 6º." (NR)

"Art. 19.

§ 1º

III - a partir do mês de outubro de 2021, para os demais contribuintes não enquadrados nos incisos I, II e IV e nos §§ 2º e 3º; e

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU,09.07.2021)

BOLT8340---WIN/INTER

#LT8342#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO E BENEFÍCIOS - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA SEPRT Nº 8.328, DE 09 DE JULHO DE 2021.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT nº 8.328/2021, estabelece, para o mês de julho de 2021, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, de julho de 1975 a julho de 1991 e a partir de agosto de 1991 para fins de cálculo de pecúlio, além dos valores de atualização dos salários de contribuição para fins de concessão de benefícios no âmbito de acordos internacionais.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o art. 28 da Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo nº 10132.100302/2021-78),

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2021, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2021; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006000.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,006000.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 12.07.2021)

BOLT8342---WIN/INTER

#LT8347#

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 28 - NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - ALTERAÇÕES

PORTARIA SEPRT Nº 8.560, DE 15 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT nº 8.560/2021, torna nulo os efeitos produzidos pelos incisos XXXIII e XLVII onde se revogava os seguintes atos:

Portaria SSST nº 12/ 1983 e Portaria MTb nº 252/ 2018.

Ficam revogados os arts. 2º a 4º da Portaria MTb nº 252/2018 *(V. Bol. 1.794 - LT).

Anula os incisos XXXIII e XLVII do art. 2º da Portaria SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, e revoga os arts. 2º a 4º da Portaria MTb nº 252, de 10 de abril de 2018. (Processo nº 19966.100097/2021-11).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE

Art. 1º Anular os incisos XXXIII e XLVII do art. 2º da Portaria SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2019, seção 1, páginas 34/57.

Parágrafo único. São nulos os efeitos produzidos pelos incisos XXXIII e XLVII do art. 2º da Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019.

Art. 2º Revogar os arts. 2º a 4º da Portaria MTb nº 252, de 10 de abril de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 16.07.2021)